



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2259996-71.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000286378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2259996-71.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ALESSANDRA APARECIDA MARCHIORETTO VICENTIN, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2259996-71.2024.8.26.0000/50000

8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Agravante: ALESSANDRA APARECIDA MARCHIORETTO VICENTIN

Agravado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Interessados: WOODWORK NH2; FERNANDO LAWRENCE VICENTIN

VOTO Nº 39.182

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu de recurso intempestivo. Elementos dos autos que, de fato, não são hábeis a modificar aquela decisão. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno tirado por **Alessandra Aparecida Marchioretto Vicentin**, dos autos do agravo de instrumento nº 2259996-71.2024.8.26.0000, contra a r. decisão monocrática do relator do recurso, que não conheceu do recurso, por conta de sua intempestividade (fls. 08/10).

Irresignada, a recorrente aduz que sua manifestação foi apresentada tempestivamente, pois o prazo foi interrompido por feriado municipal ocorrido no dia 20/08.

Desnecessária a vinda de resposta, porque não assiste razão ao reclamo da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2259996-71.2024.8.26.0000/50000

É o relatório.

A legislação processual apresenta o agravo interno como instrumento de resistência à decisão proferida pelo relator, garantindo, assim, aos litigantes, o pleno exercício do contraditório e ampla defesa.

Sem embargo, a agravante não trouxe aos autos elementos novos suficientes para afastar o entendimento do relator porquanto era mesmo de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso apresentado.

Com efeito, a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 05/08/2024, iniciando-se o prazo recursal em 06/08/2024, cuja quinzena encerrou-se em 27/08/2024.

Logo, inegavelmente extemporâneo o agravo de instrumento interposto, pois foi distribuído em 28/08/2024.

Importante ressaltar que a agravante não comprovou, no ato de interposição do instrumento, qualquer feriado local ou impedimento para descumprimento do prazo legal, inexistindo norma de ordem pública violada.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2259996-71.2024.8.26.0000/50000

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VERIFICAÇÃO DE QUE O RECURSO DE APELAÇÃO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, § 5º, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE A APELANTE DEIXOU DE COMPROVAR, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, A OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPTÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. Recurso de apelação não conhecido.”¹

“AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE - Hipótese em que a r. decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento interposto, por reconhecer o manejo intempestivo deste, conforme art. 1.003, §5º e art. 219, ambos do CPC – Agravada que não comprovou a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, capaz de prorrogar o prazo final para sua interposição - Vício insanável - Inteligência do art. 1.003, §6º, do NCPC Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Inobservância de requisito legal de admissibilidade do recurso - Decisão monocrática em perfeita consonância com o disposto no art. 932, III, do NCPC, não havendo razão para modificação - Agravo interno improvido.”²

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

¹ TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1000642-68.2020.8.26.0223 – Rel.^a Des.^a **Cristina Zucchi** – J. 02/04/2024

² TJSP - 24ª Câmara de Direito Privado - Agravo Interno Cível nº 2112717-81.2024.8.26.0000 – Rel. Des. **Salles Vieira** - J 19/08/2024.